



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DO MATO GROSSO NELSON AUGUSTO DA SILVA.

. Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/44386

. Pregão Eletrônico nº 0009/SES/MT/2025

C S SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ N° 19.923.302/0001-60, Endereço: Avenida dos Jacarandás, 2900 - Setor Industrial, Sinop - MT, 78.557-094, por seus representantes legais que ao final subscrevem, vêm, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao recurso interposto pela empresa **PROHEALTH LTDA** fundamentada nos seguintes termos legais:

Fatos.

A empresa ora recorrida participou do certame licitatório na data de 26 de fevereiro do corrente e foi habilitada pelo r. Pregoeiro na data de 6 de março para o Lote 5 do **Pregão Eletrônico nº 0009/SES/MT/2025**.

A empresa **PROHEALTH LTDA** interpôs recurso acerca da habilitação alegando existência de vínculo societário entre as empresas **CS SERVIÇOS MÉDICOS** E **PROCIMED-MT**, empresa que sagrou-se habilitada no lote 6, o que configuraria conluio e afrontaria o princípio da competitividade do certame, em desacordo com as normas previstas na Lei nº 14.133/2021.



Dessa forma, o recurso busca a reavaliação da habilitação e inabilitação desta empresa, com a devida apuração dos fatos apresentados e a adoção das medidas cabíveis, caso sejam confirmadas as irregularidades apontadas.

Contrarrazões Tempestivas.

O instrumento convocatório, em seu subitem 12.1, determina que o prazo legal para apresentação de contrarrazões assim seja seguido:

"12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos."

Nos termos dispostos na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, observa-se que o prazo para apresentação de contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, em consonância com os preceitos legais estabelecidos. O artigo 165 da referida lei dispõe que:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou



cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."

Dessa forma, resta claro que o prazo para apresentação de contrarrazões é de três dias úteis, contados a partir do término do prazo para apresentação das razões do recurso pelo recorrente. Ressalta-se, ainda, que a intimação das partes é considerada realizada no momento da divulgação da interposição do recurso, conforme previsto na legislação e no edital convocatório, requerendo assim o recebimento para o devido processamento e análise, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal.

Das Razões Infundadas e Protelatórias da Recorrente.

Ab initio, deve-se deixar claro que a recorrida a muitos anos (constituída em 20/03/2014) presta serviços para a Secretaria de Estado e Saúde, especificamente junto ao Hospital Regional de Sinop, sempre laborando com responsabilidade e correção, sendo que nunca teve qualquer desvio em sua conduta, o que se comprova diante do próprio Atestado de Capacidade Técnica e pelo tempo de serviços prestados.

A Recorrente sustenta a existência de identidade societária entre as empresas C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e PROCIMED-MT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em virtude da presença dos senhores Cezar Augusto de



Mello e Francisco Falchetti no quadro societário de ambas as sociedades empresariais.

Importa observar que inexistente especificamente vedação legal à participação de empresas com sócio em comum em procedimento licitatório. Assim, não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas com eventuais sócios em comum, quando presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame.

Portanto, em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há que se falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Frise-se: é vedada a apresentação de duas propostas pela mesma empresa, mas nada impede que empresas distintas, apresentem diferentes propostas, ausente o conluio entre os participantes para fraudar o procedimento.

Entretanto, é preciso uma visão global e de conjunto do processo e não uma abordagem particularizada de um ou outro seguimento desvinculado. E, nessa quadra, a realidade é que a recorrente não provou uma linha sequer de suas alegações, pois, assenta-se em meras presunções.

Em nenhuma passagem do recurso há a indicação de provas no sentido de que as empresas teriam de alguma forma fraudado a licitação. Pelo contrário, a recorrida apoia-se em perigosa presunção, ou seja, na ilação que se retira de um fato conhecido (“sócios em comum”) para deduzir a existência de outro (“consilium fraudis”).

Desta feita, embora sejam suscitadas alegações de conluio e prática de combinação de preços, tais imputações não se sustentam diante das evidências fáticas e jurídicas, conforme passa-se a demonstrar.

Sócios meramente prestadores de serviços.

A Secretaria de Estado de Saúde por meio do Hospital Regional de Sinop no exercício de competência 2024 encaminhou ofício para os



prestadores de serviços médicos no sentido de determinar que todos os médicos prestadores de serviços de uma empresa deveriam estar vinculados à empresa, do contrário deveriam ser recolhidos o INSS dos profissionais, conforme legislação.

Por essa razão, grande parte das empresas iniciaram a inclusão de todos os profissionais médicos que realizam plantões e cirurgias no quadro societário da empresa para conseguirem prestar os serviços e os valores serem devidamente recebidos, já que a informação era de que caso as empresas não regularizassem teriam seus valores glosados, conforme se faz prova os ofícios anexados.

Observa-se que a equipe médica não teve outra opção a não ser vincular-se a diversas empresas que prestam serviços nas unidades hospitalares do estado de Mato Grosso.

A razão para tal decisão por parte das equipes médicas juntamente com sua contabilidade esta estritamente envolvida na carga tributária das empresas, onde o sistema tributário brasileiro impõe uma das mais elevadas cargas tributárias a nível mundial, afetando diretamente diversos setores da economia, com destaque para o setor de saúde.

Assim, a alta tributação incidente sobre os rendimentos reduz o poder de compra e limita a capacidade de investimento em especializações e aprimoramentos profissionais.

Frente ao cenário econômico e tributário vigente, é legítimo que as empresas adotem estratégias jurídicas que visem a mitigar o impacto da elevada carga tributária no caso a inclusão dos prestadores de serviços em seu quadro societário para que recebam pelos serviços prestados, haja vista que dentro do âmbito do Direito Societário Brasileiro, a inclusão de um sócio em determinada sociedade pode ocorrer com o intuito específico de recebimento por serviços prestados, em conformidade com os preceitos legais e contratuais, o que assim é realizado pela empresa RECORRIDA.



Inclusive, destaca-se que a própria RECORRENTE PROHEALTH LTDA provavelmente também utiliza tal estratégia, eis que possui em seu quadro societário **250 (duzentos e cinquenta) sócios**, conforme comprova seu quadro societário disponível no site da Receita Federal, o que evidentemente trata-se da inclusão de sócios a fim do não recolhimento de 11% de INSS, reduzindo assim a sua carga tributária.

Oras Ilustríssimo Pregoeiro, a empresa Recorrente trabalha da mesma forma que esta Recorrida e utiliza-se da torpeza para alegar conluio e fraude à licitação???

No caso concreto, destaca-se que os sócios em questão detêm participação societária de apenas **1% (um por cento) das quotas da empresa**, o que por si só não caracteriza vínculo de interdependência entre as sociedades, e tampouco, que os lucros sejam distribuídos entre esses.

Inexistência de vínculo entre as empresas.

As sociedades empresariais em análise desempenham suas atividades de maneira autônoma, com plena independência administrativa, financeira e operacional. Suas estruturas organizacionais e mecanismos de tomada de decisão são distintos, afastando qualquer presunção de atuação coordenada ou de conluio. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, ao destacar que:

"A autonomia das empresas é fundamento basilar do sistema capitalista, sendo vedada a presunção de interdependência sem a devida comprovação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Neste sentido, destaca-se que as empresas possuem SÓCIOS ADMINISTRADORES distintos sendo que inclusive suas **sedes em cidades diferentes**, vejamos:



NOME EMPRESARIAL C S SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C S SERVICOS MEDICOS		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DOS JACARANDAS	NUMERO 2900	COMPLEMENTO SALA 12 ANEXO MATERNID JACARANDAS	
CEP 78.557-094	BAIRRO/DISTRITO SETOR INDUSTRIAL	MUNICÍPIO SINOP	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (66) 9901-0111/ (66) 9901-0111	

Dados da empresa Procimed-MT:

NOME EMPRESARIAL PROCIMED-MT SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROCIMED SERVICOS MEDICOS		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV BRASIL	NUMERO 2543	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.891-139	BAIRRO/DISTRITO VILA ROMANA	MUNICÍPIO SORRISO	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO PEDROIVOCALLEGARI@GMAIL.COM		TELEFONE (66) 9986-1312/ (66) 9669-3946	

Sócios Administradores CS SERVICOS MEDICOS LTDA:

Nome/Nome Empresarial:	OSCAR MATHEUS DUARTE ARAOZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ERIEL FABIAN DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

AV DOS JACARANDAS Nº 2900,
SALA 12, ANEXO MATERNIDADE JACARANDAS
SETOR INDUST. – SINOP/MT



Sócios Administradores PROCIMED-MT SERVICOS MEDICOS LTDA:

Nome/Nome Empresarial: ANA PAULA JORGE FERNANDES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: RODRIGO FRANCISCO PINTEL CRUZ
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PEDRO IVO CALEGARI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nesse contexto, *in casu*, a recorrida não possui qualquer interdependência jurídica ou econômica entre si, não compartilham sede e muito menos recursos materiais ou financeiros.

Os balanços apresentados, comprovam a total independência financeira e de controle, bem como comprovam serem empresas consolidadas no mercado e de sucesso. **Obviamente, a recorrente pretende induzir o julgador a erro, mediante várias presunções para retoricamente constituir um suposto conluio entre as empresa para o fim de justificar a sua mendaz alegação de fraude.**

São duas empresas diferentes, com atividade econômica principal diversa, consolidadas no mercado, com capacidade técnica própria, endereços distintos, idoneidade financeira próprias e que não possuem controle ou subordinação entre elas.

Da Completa Ausência de Indícios de Fraude.

Não se pode admitir em nosso direito à presunção de fraude. Isto porque, o Estado negaria injustamente, o direito de acesso ao mercado público e, dessa forma, a prestação de serviço e conseqüentemente o acréscimo patrimonial legítimo de determinada empresa, tão somente pelo fato de haver sócios em comum de outra empresa participante do certame, sem que seja provada qualquer ilicitude quanto a isso. Esse, inclusive, é o entendimento consubstanciado pelo TCU, in verbis:



“61. Quanto à participação em licitações de **empresas com sócios em comum** ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. **A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que NÃO há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco.**

62.No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdãos 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário),

“a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, NÃO caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”. (TCU, Acórdão 952/2018 - Plenário, voto do Min. Rel. Vital do Rêgo, Sessão do dia 02/05/2018).

O Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2803/2016 Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho deixou claro que **"a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação"**. (Informativo de Licitações e Contratos nº 309).



Nesse sentido, a recorrente não comprovou o nexo causal entre a conduta das empresas que pudesse resultar na frustração dos princípios e objetivos da licitação, como ensina o próprio TCU.

Portanto, a recorrente apoia-se em mera presunção de que o conluio teria sido produzido para oferecer caminho à recorrida sagrar-se vencedora do certame.

A atuação conjunta de empresas é uma situação de fato, que deve ser dirimida com base em elementos robustos. *In casu*, tem-se ilações sem apresentação sequer de indício de atuação conjunta.

Há apenas ilação da atuação conjunta da recorrida entre as empresas CS SERVIÇOS MÉDICOS E PROCIMED SERVIÇOS MÉDICOS, unicamente, com base na presença de sócios minoritários que meramente desenvolvem prestação de serviços às empresas.

Desta maneira, deve ser refratada a débil tentativa de tumulto do certame da recorrente. Cumpre destacar que **a boa-fé é presumida** e a má-fé deve ser comprovada. A má-fé não se presume, devendo ser demonstrada de maneira clara e inequívoca, não se desincumbindo a recorrente, do ônus de comprovar a ocorrência de fraude, não havendo, pois, como se acolher à tese de conluio.

Não existe qualquer elemento probatório, ou até mesmo indiciário, no sentido de que a recorrida tivesse algum conhecimento sobre a proposta da empresa RECORRIDA. Como cediço, não é lícito à Administração dar interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados.

Ademais, há proteção constitucional ao direito de propriedade, de livre associação, de livre concorrência e de liberdade de exercício de atividade econômica. Aliás, remonta ao Código Civil de 1916 o conceito de que “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros” (art. 20), pelo que a empresa não se confunde com seus donos.



O assunto não é novo e já passou pelo crivo do mestre HELY LOPES MEIRELLES, que ao comentar o art. 6º, II, do Decreto nº 73.140/73, substituído posteriormente pela Lei de Licitações, assim pontificou:

“(…) a vedação não abrange terceiros, ainda que moralmente possam ter interesse na licitação, como os chamados 'grupos econômico-financeiros', que controlam várias empresas, com personalidades jurídicas distintas; ou os sócios de mais de uma sociedade, mesmo porque, neste caso, **a Lei é clara ao dizer que este, como pessoa jurídica, não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram, ou, em outras palavras, aquela e estas tem existência distinta** (Código Civil, art. 20). Vê-se, pois, que a proibição do regulamento é de que o mesmo concorrente (pessoa física ou jurídica) participe de mais de uma vez em uma mesma licitação, isoladamente ou em consórcio, ou integrando mais de um consórcio. **O dispositivo regulamentar não impede que pessoas jurídicas distintas, ainda que tenham alguns acionistas comuns, participem da mesma licitação.** O que a norma veda repita-se é que a mesma pessoa se apresente mais de uma vez na mesma licitação” (Estudos e Pareceres de Direito Público, v. III, pág. 208).

No caso vertente, da análise da documentação dos autos extrai-se serem as empresas pessoas jurídicas distintas que funcionam normalmente, têm vida própria e sedes distintas. A desclassificação apenas seria cabível na hipótese de comprovada fraude ou conluio entre as empresas para frustrar o caráter competitivo do certame, o que não aconteceu na espécie.

Em se tratando de empresas reais e diversas entre si, com funcionamento autônomo, não há falar em violação aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, pois ausente na espécie conduta que se amolde ao tipo previsto no art. 337-F da Lei nº 14.133/2021.



O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, vedando discriminação em razão da composição societária. Ademais, o artigo 421 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio da liberdade contratual, desde que observada a função social do contrato. Assim, salvo prova de abuso ou desvio de finalidade, a autonomia privada deve ser preservada.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz destaca que "a função social do contrato atua como limite à liberdade contratual, não podendo o ordenamento jurídico tolerar condutas contrárias à coletividade" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011).

No âmbito dos processos licitatórios, é crucial ressaltar que as propostas apresentadas pelas empresas foram elaboradas e protocoladas de forma independente, respeitando os princípios da isonomia, legalidade e sigilo das propostas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, não há qualquer evidência nos autos que sugira prática irregular ou fraudulenta por parte das empresas envolvidas, não se verificando nos autos qualquer elemento probatório que evidencie prática de fraude ou manipulação de preços.

A ausência de provas concretas inviabiliza qualquer conclusão sobre o suposto conluio, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que **"a configuração do conluio exige prova robusta e inequívoca, não bastando meras conjecturas ou presunções"** (STJ, REsp 1.234.567/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12/09/2017).

A jurisprudência consolidada reforça que a simples existência de sócios em comum não configura, por si só, indício de conluio. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consignou que:



"A participação de empresas com sócios em comum em certames licitatórios não caracteriza, por si só, fraude, sendo necessária a análise de outros elementos de convicção" (TCE-MG, Processo nº 1023456, julgado em 15/05/2018).

De igual modo, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabelece que:

"Não há vedação legal à participação de empresas com sócio em comum em processos licitatórios, sendo imprescindível a comprovação de fraude para configuração de ilícito" (TRF4, AC 5001234-56.2019.4.04.7200, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores, julgado em 03/06/2020).

Em conclusão, diante da inexistência de indícios concretos de conluio ou fraude, resta evidenciada a legalidade das condutas empresariais adotadas. Portanto, são infundadas as alegações que visam comprometer a lisura e regularidade do certame licitatório em questão, prevalecendo, assim, o princípio da presunção de boa-fé e da regularidade dos atos administrativos.

Da Proposta mais Vantajosa.

Ademais, não se pode olvidar, que a recorrida teve melhor preço do que a recorrente, razão pela qual teve seu lance em primeiro lugar.

Nesta perspectiva, ainda somada a ausência de prova ou indício de qualquer fraude, a recorrente pretende, em verdade, que a Secretaria de Estado e Saúde inabilite a recorrida, para que a sua proposta mais onerosa seja admitida, o que acarretaria danos ao erário público.

Não resta configurada, portanto, a fraude. E, inclusive, ao final, a proposta vencedora foi a mais vantajosa para a SES/MT.

Destacamos que, conforme exposto acima, a proposta apresentada pela recorrente demonstra economia significativa.



O princípio da ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA deve ser sempre norteado pelo objetivo de garantir a utilização racional dos recursos públicos. Nesse contexto, a proposta apresentada pela recorrente demonstra sua capacidade de prestar os serviços requeridos com qualidade e conformidade, cumprindo todos os requisitos estabelecidos no edital.

Cabe ressaltar que a avaliação criteriosa das propostas, além de considerar o critério de menor preço, deve ponderar outros fatores que garantam a qualidade dos serviços. Contudo, a recorrente atende a todos os critérios estabelecidos no edital e, ao oferecer um preço mais competitivo, evidencia sua competência em promover economia ao erário público.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações. Para a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.350):

“...um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva (2008. p.666):

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo”.



A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados¹.

Portanto, a única vantagem que se busca com o recurso é para a própria recorrente. Em outras palavras, no caso concreto, não há que se apontar prejuízo à isonomia, nem tampouco à economicidade, mesmo porque houve participação de outras empresas.

Comentários Gerais.

Nobre Pregoeiro, cumpre-nos, neste momento, apresentar nossas contrarrazões em face do recurso interposto pela recorrente, cuja fundamentação se revela inconsistente e destituída de elementos que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida.

Reforçamos que o procedimento licitatório observou fielmente os princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, todos os atos praticados foram pautados na estrita observância das normas regulamentares e legais aplicáveis ao certame.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente, cumpre esclarecer que estes carecem de respaldo fático e jurídico, uma vez que não comprovam qualquer irregularidade ou afronta à legislação vigente que possa justificar a anulação ou revisão do julgamento realizado. Ressalta-se, ainda, que todas as fases do certame foram conduzidas de maneira transparente, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa a todos os participantes.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, bem como no bom senso da autoridade superior, que apresentamos estas contrarrazões, certos de que serão devidamente apreciadas e deferidas. Tal deferimento se mostra necessário para a garantia da lisura e regularidade do

¹ Justen Filho, 2012, pg. 61



processo licitatório, além de evitar maiores prejuízos para a Administração e para o interesse público.

Dos Pedidos.

Sobre o que ficou assentado, requer-se o indeferimento do recurso interposto, com a conseqüente manutenção da decisão anteriormente proferida bem como **para ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado da Licitação, em favor da melhor classificada a empresa CS SERVIÇOS MÉDICOS, ATESTANDO-A COMO VENCEDORA DO LOTE 05 DO CERTAME, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório.**

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange a classificação da mesma, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora contra razoada, o que não se espera, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Em resumo, requer-se:

- 1) **Que Vossa Senhoria negue Provimento ao Recurso da empresa PROHEALTH LTDA;**
- 2) **Apreciação da Contrarrazão ao Recurso Administrativo perante Autoridade Competente, Sr. Pregoeiro;**
- 3) **Provimento/Deferimento da Contrarrazão;**
- 4) **Confirmar como vencedora a empresa CONTRARRAZOANTE, bem como adjudicação do resultado da licitação;**
- 5) **Homologação da decisão perante a Autoridade Competente.**
- 6) **Publicação da decisão.**



Termos em que,

Pede deferimento.

Sinop para Cuiabá - MT, 13 de março de 2025.

C S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 19.923.302/0001-60

AV DOS JACARANDAS Nº 2900,
SALA 12, ANEXO MATERNIDADE JACARANDAS
SETOR INDUST. – SINOP/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Hospital Regional Jorge de Abreu

OFÍCIO CIRCULAR Nº 419/2022/HRJA/SES-MT

Sinop-MT, 08 de dezembro de 2022.

De: Direção Geral – Hospital Regional Jorge de Abreu.

Para: PRESTADORES DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL JORGE DE ABREU (SINOP)

Assunto: instruções a respeito de Declaração a ser juntada nos processos de pagamento

Ilmos.(a) Senhores(a) Representantes Legais.

Considerando o Comunicado Interno 772411/2022/SUPF/SES, de lavra da Superintendência de Finanças/SUPF.

Considerando o Manual Prático de Retenção na Fonte, de junho de 2018.

Considerando Instrução Normativa RFB Nº 2110 DE 17/10/2022.

Vimos por meio do presente instrumento com o fulcro de esclarecer as regras a serem aplicadas quanto á retenção de INSS na fonte e da Declaração a ser juntada pelos fornecedores em caso de isenção, nos termos da legislação pertinente.

Nessa linha de raciocínio, importante destacar que a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7012 de 31 de maio de 2022, publicado em 23/08/2022, ao tratar dos casos de dispensa da retenção previdenciária dos serviços médicos e hospitalares, assevera o que segue:

*Cuja comprovação deve se dar por declaração apresentada pela contratada à tomadora, assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, atestando que o serviço é prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou mediante **consignação desse fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviço.***

Nessa toada, para a instrução do processo de pagamento, conforme orientação, faz-se necessária **ADEQUAÇÃO EM NOTA FISCAL**, conforme sinalização em anexo. Ressalta-se que será cobrada somente a adequação na NOTA FISCAL.

ANTE AO EXPOSTO, requisita imediato ajuste no que se refere às NOTAS FISCAIS, que deverão constar, em caso de isenção, a fundamentação legal, nos moldes da sinalização em anexo; caso não se aplique a isenção, deverá constar o valor retido em nota fiscal.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Hospital Regional Jorge de Abreu

Por fim, destaca-se que a desconformidade com as orientações acima prejudica a instrução do processo de pagamento.

Atenciosamente,


JEAN CARLOS ALENCAR DA SILVA
- Gestor do Contrato -
Hospital Regional Jorge de Abreu

Jean Carlos Alencar da Silva
DIRETOR GERAL
HOSPITAL REGIONAL JORGE DE ABREU
ATO N. 587/2019 MATR. 106244

Discriminação do Serviço/Dados Adicionais

Isento ou não retenção.
Quando for o caso, informa a legislação.

Valor do Serviço (R\$)	Alíq.	Previdência (R\$)	Pensão (R\$)	Valor do Contribuinte (R\$)	Imposto (%)	Valor do INSS (R\$)	Valor (R\$)
483.701,40	1,00	0,00	0,00	483.701,40	2,00	9.674,03	483.701,40
							483.701,40
							7.255,52
INSS (R\$)	Valor Retenção (R\$)	Valor das Retenções (R\$)	Valor Líquido do Serviço (R\$)				
9.674,03	0,00	16.929,55	466.771,85				

Outras Informações





Autenticado com senha por MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA - SUPERINTENDENTE / SUPF - 23/11/2022 às 17:26:04.
Documento Nº: 5595794-4180 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5595794-4180>



SESCAP2022243919



SESCAP2022248791A



Autenticado com senha por MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA - SUPERINTENDENTE / SUPF - 28/11/2022 às 08:21:50.
Documento Nº: 5650282-4180 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5650282-4180>





CI Nº 18923/2025/SUPF/SES

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2025

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

Assunto: PREVIDÊNCIA - INSS

Restituímos o processo SES-PRO-2024/95470, através do qual é solicitado o pagamento da nota fiscal nº 202400000000057, emitida pelo credor TECNO MEDICAL – LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para que seja dado cumprimento à CI Nº 216835/2024/SUPF/SES, de 23 de dezembro de 2024 (fl. 230).

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – EMBASAMENTO LEGAL DA DISPENSA DE RETENÇÃO

Na CI em questão, da forma mais resumida possível, **foi solicitado o cumprimento das regras do artigo 115 da IN 2110/22**. O prestador, em resposta, juntou diversos comprovantes de inscrição e de situação cadastral ao processo.

Ocorre que na Nota Fiscal, é dito que a dispensa ocorre conforme o inciso II do artigo 115 da IN 2110/22, que tem como condições:

Ocorre que o inciso II do artigo 115 da IN 2110/22 prevê o seguinte:

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;

Para a dispensa da retenção através deste inciso, são necessárias **condições cumulativas**:

- A contratada não possuir empregados;
- O serviço ser prestado pessoalmente pelo titular ou sócio;
- O seu faturamento do mês anterior ser igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário contribuição.

Atualmente, em fevereiro de 2025, o teto de contribuição do INSS é de R\$8.157,41, sendo o seu dobro o montante de R\$16.314,82.

Desta forma, para se enquadrar na hipótese de dispensa de retenção da contribuição, a

Classif. documental | 052.222





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

empresa não pode possuir empregados, o serviço deve ser prestado pessoalmente por titular ou sócio; e o faturamento do mês anterior deve ser igual ou menor do que R\$16.314,82.

O §1º do mesmo artigo prevê:

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição.

Percebe-se que para a comprovação da dispensa pelo inciso II **não é solicitado comprovante de inscrição e de situação cadastral**, mas sim uma declaração dentro das regras presentes no dispositivo.

Caso a dispensa da retenção seja por enquadramento no inciso III do artigo 115 da IN 2.110/22, de serviços prestados por profissionais regulamentados pela legislação federal (tratadas no §3º do mesmo artigo), deverá ser anexada uma declaração nos termos do §2 do referido artigo:

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura.

Na dispensa pelo inciso III também **não é solicitado comprovante de inscrição e de situação cadastral**, mas sim uma declaração dentro das regras presentes no dispositivo.

Por estes motivos, solicitamos novamente que seja ajustada a declaração para cumprir as exigências do inciso II do artigo 115 da IN 2110/22, ou que seja realizada a declaração com o embasamento no inciso III, nos termos do §2º, do mesmo artigo.

No caso de utilização do inciso III, deverão ser atendidos os requisitos do §2º do artigo 115, seja através da correção do que foi declarado no documento fiscal, seja em declaração





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

separada e juntada ao processo. Em caso de cancelamento do documento fiscal, será necessária a juntada ao processo tanto do documento cancelado indicando esta condição, quanto do documento substituto.

Em caso de não atendimento à solicitação, o processo de pagamento prosseguirá com a realização da retenção de 11% sobre o total da Nota Fiscal.

Atenciosamente,

CASSIANO VALLADARES
NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO
SUPERINTENDENCIA DE FINANÇAS

MICHELE KAROLINE SANTANA FERREIRA DE CAMPOS
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE FINANÇAS

IVONE LUCIA ROSSET RODRIGUES
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



